



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723157/2011-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.273 – 1ª Turma Especial**
Data 19 de novembro de 2013
Assunto IRPF
Recorrente ANTÔNIO PADILHA VASQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Valdemir da Silva.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade do contribuinte recorrente com a Notificação de Lançamento constante da fl. 22 e ss., que resultou da revisão das informações prestadas em sua declaração de **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas do exercício de 2008**, ano calendário de 2007, onde se verifica, na “descrição dos fatos”, que a Fiscalização constatou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em decorrência de ação que tramitou na Justiça Federal . Narra a Autoridade Fiscal que constatou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente no valor de R\$ 16.263,90, tendo sido, na apuração, compensado o valor de IRRF de R\$ 487,92.

O Lançamento exigiu do contribuinte o crédito tributário importando em R\$ 3.800,00 a título de imposto, R\$ 2.850,22 a título de multa proporcional (75%) e mais juros de mora com base na taxa Selic.

Inconformado o contribuinte apresentou Impugnação que foi conhecida e tratada pela DRJ em Salvador/BA, tendo aquele julgamento concluído pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário exigido, em suma, com os seguintes argumentos:

“ Portanto, a lide se refere à forma correta de tributação dos rendimentos recebidos pelo interessado, que segundo consulta processual anexada na defesa, são decorrentes de ação judicial relativa à revisão de benefícios previdenciários (fls. 11). Os documentos anexados na impugnação são os mesmos apresentados à DRF, conforme dossiê fiscal (fls. 44/46), dentre os quais, extratos bancários que comprovam o recebimento do valor lançado, bem como a retenção na fonte no valor de R\$ 487,92, que apenas confirmam os cálculos da autuação.

Tais documentos não comprovam a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos judicialmente, e também não se enquadram como tributação exclusiva na fonte, como entende o interessado, devendo ser oferecidos à tributação no ajuste anual, conforme determinam os arts. 43 e 718 do RIR/1999.

(...)

Portanto, subsiste o lançamento quando a omissão de rendimentos apontada não é descaracterizada.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação e manter integralmente o crédito tributário lançado, juntamente com os acréscimos legais pertinentes”.

Cientificado da decisão de 1ª instância em 07/02/2012 (AR fl. 55), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/03/2012 (fl. 56). Em sede de recurso, repisa as razões apresentadas anteriormente, nos autos, do que destaco:

- recebeu valor pago pela Previdência Social fruto de uma revisão do benefício de aposentadoria corrigindo valores entre os anos de 1996 e 2007, em decorrência de decisão da Justiça Especial Federal;

- o montante é resultado de uma “dívida” que deveria ter sido quitada mês a mês, o que não produziria o efeito tributário argüido pela Receita Federal;

- entende que tal verba reveste-se de caráter indenizatório.

Verifico ainda que o contribuinte declarou o valor de R\$ 16.263,90 em sua DIRPF, entretanto como “rendimento sujeito a tributação exclusiva/definitiva” (fl. 18).

Requer que seja reconhecida a improcedência e insubsistência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema pela Corte Suprema, com a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, estabelece que:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

Diante do exposto acima voto por SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.